

### PARECER JURÍDICO Nº 900/2023, DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13/2023 - ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI Nº 155, DE 09 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

### I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Complementar nº 13 de 2023.

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal Jeferson Rubens Garcia - o presente Projeto de Lei Complementar foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 25 de agosto de 2023, sob protocolo n. 819/2023.

No dia 28 de agosto de 2023 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

# 2.1 - Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei



Conforme o teor do art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá, a partir da iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapoá.

O Projeto de Lei Complementar consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Contábil oriundos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1°, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

# 2.2 - Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 155, de 09 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do poder executivo do município de Itapoá.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22



da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, haja vista a colação dos pareceres contábil e jurídico favoráveis.

Além disso, o projeto também foi instruído com parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:

### Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Apenas para fins de adequar o texto da proposição ao teor do art. 37 da Constituição Federal, recomenda-se a seguinte alteração:

#### Texto atual:

d) recrutamento: contratação mediante concurso público ou em caráter excepcional, mediante processo seletivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

#### **Texto recomendado:**

d) recrutamento: **preferencialmente** contratação mediante concurso público ou, em caráter excepcional, mediante processo seletivo, para



atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 13/2023 **não apresenta ilegalidades,** o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 28 de agosto de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida - OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Karolina Vitorino - OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45,  $\S3^\circ$  e  $\S4^\circ$ , da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador